



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018582-85.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDINEI NOGUEIRA DA SILVA, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018582-85.2023.8.26.0564

Apelante: Claudinei Nogueira da Silva

Apelados: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Comarca: São Bernardo do Campo – 6ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 3817

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. ALTERAÇÕES NA COLUNA E NOS MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INVALIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CLARO, OBJETIVO E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário.

II. Questão em discussão

Preliminar em que se busca a anulação da r. sentença, para que haja a reabertura da fase instrutória. No mérito, busca-se a inversão do julgado, com base nas provas produzidas.

III. Razões de decidir

A preliminar foi rejeitada. Não foi evidenciada qualquer irregularidade no julgado. O laudo médico-pericial foi elaborado de forma técnica, objetiva e com conclusão coerente com os elementos apresentados. Ademais, as provas que se pretende produzir não possuem aptidão de modificar o resultado do feito, sendo, pois, desnecessárias.

No mérito, é o caso de manter a improcedência. Conclusão pericial segura e convincente ao demonstrar que não há limitação funcional nos segmentos analisados, estando o autor apto a exercer, de forma regular, sua função habitual. Prova pericial produzida de forma técnica.

IV. Dispositivo

Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro, em que alega apresentar problemas na coluna e nos membros superiores e inferiores, contraídos em razão das condições de sua atividade profissional como soldador, o que, segundo diz, causou a redução de sua capacidade para o trabalho e conduz ao direito à percepção do benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (r. sentença nas fls. 986/988).

Inconformado, apela o autor pedindo, preliminarmente, a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa. Argumenta que era imprescindível à resolução do feito a vistoria no ambiente laboral ou, senão, a oitiva de testemunhas, a fim de que fosse possível verificar as reais condições a que estava submetido em sua jornada de trabalho. Alega, ainda, que a perita ignorou a existência de sobrecarga mecânica e repetitividade na atividade desempenhada, bem como desconsiderou a CAT emitida e a prova emprestada juntada, consubstanciada em laudos periciais produzidos em outras demandas sobre o mesmo posto de trabalho do autor. No mérito, busca a inversão do julgado sob o argumento de estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido ao amparo infortunistico (fls. 992/1024).

O recurso foi respondido (fls. 1040/1041 e 1043/155).

É o relatório.

A preliminar merece ser rechaçada de plano.

O juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico elaborado é suficiente para análise segura do mérito, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, de modo que desnecessária a repetição ou complementação da prova.

Ademais, afastada a existência de alteração de ordem incapacitante para o trabalho, é irrefutável que a vistoria no ambiente laboral e a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar o nexo ocupacional, não teriam a aptidão de modificar o resultado do julgamento, sendo, por isso, igualmente desnecessárias.

Ainda, há de se destacar que os laudos periciais produzidos em outras demandas, tendo por objeto o exame de outros indivíduos, carece da individualidade necessária à análise da situação particular de cada pessoa, não tendo, portanto, aptidão de sobrepor à avaliação pericial apresentada nos presentes autos, que considerou especificamente a condição de saúde do obreiro.

Logo, ausente qualquer irregularidade no processamento

do feito.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor na inicial ter adquirido problemas na coluna e membros superiores e inferiores em decorrência das condições de sua atividade profissional, que reduziram sua capacidade laborativa.

A empregadora ingressou o feito na qualidade de assistente simples (fls. 485/493 e 609).

Realizada a perícia médica com análise de todos os segmentos reclamados (coluna, ombros, cotovelos, joelho, punhos e mãos) adveio laudo (fls. 732/789) com a seguinte conclusão:

“A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.

Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades.

Apresenta exames de imagem de ombros pós-cirúrgicos sem lesões tendíneas significantes e com bursite em ombro esquerdo.

Ao exame pericial, apresenta trofismo muscular, força e arco de movimento preservados em ambos os membros superiores. Não apresenta sinais de desuso dos membros. Não foram observadas, no

momento do exame, alterações compatíveis com descompensação das doenças inflamatórias relatadas.

Conforme exposto, a bursite é **doença autolimitada e reversível com medidas clínicas**. Dessa forma, não caracteriza sequela definitiva incapacitante.

A doença não gera repercussão funcional, ou seja, não apresenta limitações de movimentos ou outras funções e nem recomendações especiais. Pode manter o desempenho dos afazeres habituais.

(...)

(...) **não é portador de sequelas funcionais definitivas resultantes de acidente de trabalho**, não apresenta redução permanente de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais, inclusive trabalho.” (grifos meus).

O laudo pericial foi impugnado mediante parecer apresentado por assistente técnico (fls. 794/849).

A perita prestou esclarecimentos e ratificou sua conclusão anterior (871/877), valendo destacar o seguinte trecho:

“A assistente técnica estava presente na perícia, mas optou por não realizar o exame físico no periciando. As fotos tiradas foram realizadas durante o momento em que esta perita realizava os exames periciais.

Sabe-se que o exame físico é dinâmico e envolve, além da inspeção (observação), a palpação e mobilização. Além disso, o exame é dinâmico, de forma que uma fotografia não permite a percepção completa do arco de movimento, da presença de crepitações, da presença de sinais flogísticos, entre outros aspectos. Ademais, os exames específicos realizados não são considerados positivos pela

mera queixa de dor, deve-se avaliar o movimento realizado, a fraqueza muscular e relato de formigação ou dor em topografia específica.”

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, devendo a decisão ser mantida.

Isso porque a conclusão da perícia médica foi segura e convincente ao afastar a existência de incapacidade laborativa, tendo fundamentado o parecer em elementos objetivos, notadamente os exames físicos realizados na coluna e nos membros inferiores e superiores, nos quais não se apurou a existência de limitação funcional nos segmentos (fls. 766/767):

“Deambula sem o auxílio de órteses, sem claudicação, sem báscula de bacia. Marcha com comprimento da passada, cadência e velocidade normais para a idade. Deambula também sobre a ponta dos pés e calcanhares. Apresenta queratose plantar simétrica, indicando uso e apoio semelhante dos pés. **Marcha sem características patológicas.** **Coluna sem deformidades** à inspeção e com eixo preservado. **Sem limitação aos movimentos de rotação**, flexo-extensão e inclinação lateral. Musculatura cervical e paravertebral simétrica e sem tumorações à palpação. Palpação das apófises espinhosas sem crepitação ou deformidades.

(...)

Ombros sem sinais flogísticos ou deformidades. Escápulas de formato, posição e mobilidade normais e simétricas. Cintura escapular com trofismo muscular normal.

Mobilidade passiva normal e simétrica. Elevação no plano da escápula ativa até cerca de 150° bilateralmente.

Articulação esternoclavicular sem sinais flogísticos. Clavícula sem deformidades palpáveis, sinais flogísticos ou crepitação. Articulação acromioclavicular com crepitações à mobilização passiva, bilateralmente.

Força muscular de elevação (abdução no plano da escápula), de rotação interna e externa, de flexão do braço (“soco”), de abdução do braço (“abrir o braço”) e de extensão do braço (“cotovelada”) **normais e simétricas.**(...)

Cotovelos sem deformidades, atrofias musculares ou cicatrizes. Ângulo de

carregamento normal e simétrico. Ausência de edema ou crepitação.

Mobilidade normal e simétrica.(...)

Punhos sem deformidades, aumentos de volume ou cicatrizes. Ausência de

crepitação à palpação. **Mobilidade normal e simétrica.**

(...)

Mãos sem deformidades osteomusculares ou hipotrofia muscular. Pregas

cutâneas presentes. Ausência de tumorações ou alterações de pele e fâneros. Ausência de crepitações à palpação.

Mobilidade normal e simétrica das articulações metacarpofalangianas, interfalangianas proximais, interfalangianas distais e carpometacárpicas.

Forças musculares para flexão e extensão dos punhos, flexão, extensão,

abdução dos dedos, oposição do polegar **normais e simétricas.**

(...)

Joelhos alinhados, sem deformidades. Musculaturas de coxa e perna tróficas e simétricas. Apresenta crepitações discretas à flexo-

extensão. Ausência de derrames articulares. **Mobilidade normal e simétrica.**” (grifos meus).

Ademais, apurou a perita, de forma técnica, que a **bursite evidenciada no ombro esquerdo**, além de ser passível de tratamento, também não interfere negativamente no exercício da função habitual, não se inserindo pois, dentro do âmbito de proteção acidentária.

Vale destacar que a opinião contrária emitida por médicos particulares da parte autora não é suficiente para infirmar o laudo elaborado por profissional de confiança do juízo, que se encontra em posição de neutralidade em relação às partes, de modo a merecer maior peso.

Em suma, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico, devendo ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator